



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.922455/2009-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3003-000.242 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** VALE CORREA PRÉ MOLDADOS DE CIMENTO LTDA. ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.  
TRIMESTRES POSTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere o pedido. Se houver valores acumulados relativos a trimestres posteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório Eletrônico (DDE) de fl. 3, exarado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, emitido em 28/10/2009, que reconheceu integralmente o crédito de IPI, relativamente ao quarto trimestre de 2005, solicitado no Pedido de Ressarcimento, Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 09987.40081.090106.1.3.01-8454, homologando integralmente a compensação declarada nesse PER/DCOMP, e parcialmente aquelas declaradas nos PER/DCOMP n.ºs. 39429.69546.300106.1.3.01-3260 e 20462.46573.150207.1.3.01-0056. Não resignada com o r. despacho, a empresa interpôs manifestação de inconformidade alegando que apresentou três PER/DCOMP, que relaciona, e que havia saldo suficiente para as compensações, requerendo, ao final, a homologação das compensações. É o relatório.*

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005  
RESSARCIMENTO DE IPI. PERÍODO DE APURAÇÃO.  
Cada pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI deve referir-se a um  
único trimestre calendário.  
Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

#### **DA PRELIMINAR**

##### **1- DO LAPSO TEMPORAL (processo administrativo suspenso)**

Referido pedido foi registrado em 09/01/2006, e o contribuinte foi notificado do julgamento em 16/08/2012. O pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN, assim:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

O prazo para compensação fluiu tornando-se impossibilitado de requerer via PER/DCOMP (pedido eletrônico de compensação).

Portanto o contribuinte ficou prejudicado.

##### **2- DO RECONHECIMENTO DO CREDITO**

A União no referido acórdão reconheceu integralmente o crédito de IPI, solicitado no pedido de compensação declarado e expressado no referido acórdão de folhas nº 2 e 3, assim é indubitável requerer o deferimento da referida compensação via administrativa.

##### **3- DAS PENALIDADES/MULTA/JUROS**

A requerente não pode ser prejudicada em responder pela multa e juros como referido no próprio acórdão uma vez que não deu causa, tendo em vista o período de suspensão para compensação ficando prejudicado tal objeto, requerer via PER/DCOMP, recorre neste ato via administrativo. O contribuinte não pode pagar uma multa e juros que não é devida, pois a União deu causa pela lapso temporal pelo julgamento. Assim, é justo a compensação do crédito existente reconhecido e confessado com o referido débito.

##### **4- DA LEGALIDADE**

A união reconheceu e confessou o crédito da recorrente, no último parágrafo de folha 3 do referido acórdão no despacho decisório, pois é uma garantia e direito adquirido, de um ato julgado perfeito reconhecendo o crédito da requerente tudo de acordo com a legislação, requer, "autoriza (...) Para utilização desse saldo credor o contribuinte deve transmitir um pedido de ressarcimento e uma ou mais declarações de compensação". Tudo em conformidade com art. 156, III do CTN.

##### **5- DA DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO/DEBITO**

A recorrente vem através do Anexo<sup>1</sup> demonstrar seu crédito e débito, para comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado e compensar com os débitos fiscais deste processo, extinguindo a cobrança que estava suspensa já que fica impossibilitada de demonstrar via PER/DCOMP, pois o sistema IMPEDE a gravação alegando art. 168 do CTN.

##### **6- DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA**

O instituto da compensação encontra-se previsto no art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

**DO MÉRITO**

Quanto a homologação da compensação de débitos fiscais com créditos de IPI, a Lei 9.430 de 1996, art. 74, assim dispõe:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Conforme se verifica destes dispositivos legais, a compensação, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstramos em Anexo<sup>1</sup>, todos os créditos declarados são provenientes por Entradas do Mercado Nacional tem certeza e liquidez.

**Voto**

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O presente processo versa sobre declaração de compensação homologada parcialmente, em virtude de constatação de que o crédito solicitado foi insuficiente para a compensação integral dos débitos, conforme se observa na motivação trazida no despacho decisório às fls. 3 a 9.<sup>1</sup>

**Em preliminar**, a recorrente suscita, como visto, uma série de alegações, muitas das quais se confundem com o próprio mérito do processo.

Com relação à questão do lapso temporal, a recorrente alega que ficou prejudicada para a apresentação de (novo) PER/DCOMP, tendo em vista que os débitos estavam suspensos até o julgamento administrativo.

No caso concreto, a existência de normas que delimitam o aproveitamento dos créditos de ressarcimento de IPI ao trimestre-calendário e o próprio transcurso do tempo para julgamento do processo administrativo não representam, por si mesmos, causas de prejuízo ao direito da recorrente utilizar seus eventuais créditos em compensações. Na verdade, o que pode causar prejuízo ao aproveitamento de eventuais créditos é a não observância, pela recorrente, dos procedimentos e das normas que regulam os pedidos de restituição/ressarcimento/compensação e a própria inação na propositura daqueles pedidos antes da fluência do prazo prescricional. Como veremos logo mais, há todo um arcabouço normativo com regramentos específicos acerca da utilização de créditos de ressarcimento de IPI para a compensação de débitos diversos, cuja inobservância pela recorrente pode resultar, sem dúvida, em prejuízos para ela própria.

A recorrente também alega que a União reconheceu e confessou o crédito da recorrente. Não assiste razão à recorrente quanto a este ponto, pois o despacho decisório e a decisão recorrida não se voltam para julgar, muito menos validar ou reconhecer, saldos credores de períodos anteriores ao período-base indicado no PER/DCOMP transmitido - quarto trimestre de 2005.

<sup>1</sup> Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Com efeito, no despacho decisório (fls. 3 a 9), pode-se observar, claramente, que o crédito ali analisado e considerado diz respeito apenas ao quarto trimestre de 2005. Também a decisão recorrida reconhece o crédito atinente ao quarto trimestre de 2005, como nitidamente se percebe na leitura do excerto daquela decisão, a seguir transcrito (grifei partes):

*Assim, em conformidade com a legislação antes transcrita, o saldo credor de IPI passível de ressarcimento deve ser apurado por trimestre-calendário. Para utilização desse saldo credor o contribuinte deve transmitir um pedido de ressarcimento, e uma ou mais declarações de compensação. No presente caso, no 3º PER/DCOMP transmitido, foram considerados, equivocadamente, créditos de outros trimestres-calendário, o que não é permitido. Por isso, **correto o despacho decisório da fl. 3, que reconheceu em sua totalidade o saldo credor passível de ressarcimento apurado no 4º trimestre de 2005**, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.*

Como se vê, foi reconhecido, nas decisões administrativas, apenas o saldo credor passível de ressarcimento apurado no quarto trimestre de 2005, não sendo objeto de análise daquelas decisões o mérito do direito creditório apurado em outros trimestres.

A recorrente sustenta, ainda, que não são aplicáveis a multa e juros, uma vez que a União "*deu causa pelo lapso temporal pelo julgamento*". Como já assinalado acima, a inobservância, pela recorrente, das normas que regulam os pedidos de restituição/compensação/ressarcimento e a inação da recorrente em postular eventual direito creditório podem causar prejuízos a si. No caso concreto, não foi a União que deu causa a eventual impossibilidade da recorrente compensar os débitos litigiosos. Poderia a recorrente, dentro da forma e prazo normativamente previstos, transmitir outros PER/DCOMPs para realizar as compensações pretendidas. É de se lembrar que a pendência de julgamento do presente processo não representa qualquer óbice à dedução de outros pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação.

Importa registrar, ademais, que a recorrente não apresentou, em sede de manifestação de inconformidade, qualquer argumento de impugnação à multa e juros, restando preclusa tal matéria.

Lembre-se que o princípio do formalismo moderado não serve como razão para que o sujeito passivo deixe de apresentar impugnação sobre as matérias que busca afastar. Há regras processuais claras, no âmbito do contencioso administrativo, que regulam a preclusão probatória, não cabendo ao julgador afastar regras postas em face de aplicação indevida, no caso concreto, de princípio: o formalismo moderado não abre caminho para o afastamento de regras que servem, em última instância, para concretização de outros princípios jurídicos valiosos.

Nesse sentido, importa lembrar que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade que tragam as matérias **expressamente contestadas**, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Nesse sentido, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância *a quo*. Se o colegiado *a quo*, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Nessa linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão nº. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, Acórdão nº. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, Acórdão nº. 3302-006.108, julgado em 25/10/2018, cujas ementas seguem transcritas na parte que interessa à presente análise:

Acórdão nº. 3402-005.706

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 24/09/2007*

*LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.*

*Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.*

*O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão a quo que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão ad quem. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão a quo, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.*

*A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.*

*Recurso Voluntário não conhecido*

Acórdão nº. 9303-004.566

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins  
Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003*

*PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redundará na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.*

Acórdão nº. 3302-006.108

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.*

*DEFINITIVIDADE.*

*As matérias não contestadas por ocasião da impugnação tornam-se definitivas, vez que sobre elas não se instaurou litígio, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.*

*IMPUGNAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

O conhecimento e apreciação das alegações recursais devem ser conduzidos sob as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do disposto nos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/1972, segundo os quais as matérias que delimitam o contencioso devem ser aduzidas por ocasião da impugnação, de maneira que fica obstado o conhecimento de alegações produzidas apenas em sede de recursal.

Ainda em preliminar, a recorrente aduz que trouxe demonstrativo de créditos junto ao recurso, sustentando sua liquidez e certeza para a realização das compensações declaradas. Analisando o referido demonstrativo, à fl. 89, observa-se que os créditos ali expressos são atinentes aos quatro trimestres de 2006, de maneira que a apreciação dessa questão preliminar se confunde com o próprio mérito do recurso, remetendo-nos à análise da seguinte questão: saldos credores de períodos anteriores ou posteriores poderiam ser objeto de ressarcimento e compensação, tendo em vista que os PER/DCOMPs transmitidos pela recorrente delimitaram o crédito de ressarcimento de IPI ao período de apuração do quarto trimestre de 2005?

No tocante a tal questão, alinho-me com aqueles que entendem que o saldo credor de IPI, passível de ressarcimento, deve ser apurado por trimestre-calendário. Tal sistemática encontra sua fundamentação em diversos instrumentos normativos editados, nos últimos anos, pela Secretaria da Receita Federal, no cumprimento do comando previsto pelo art. 11 da Lei 9.779/99, *in verbis*:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, **observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.***

Levando a cabo a disposição acima transcrita, a Secretaria da Receita Federal editou, inicialmente, as Instruções Normativas SRF nºs. 33/1999 e 210/2002, cujos enunciados normativos fundamentais à presente análise são transcritos a seguir:

*Instrução Normativa SRF nº 033, de 04 de março de 1999.*

*Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.*

*Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:*

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na **escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração**, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, **somente para dedução de débitos do IPI**, caso se refiram a: (grifamos)

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, **ao final de cada trimestre-calendário**, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º **São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário**, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a **entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário**.

Da leitura do art. 14, IN SRF nº 210/2002, observa-se, em seu §1º, a permissão para a manutenção na escrita fiscal de créditos remanescentes de IPI para posterior dedução de débitos de IPI, relativos a períodos subsequentes. O §2º prevê, por sua vez, a possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI **passíveis de ressarcimento**, remanescentes ao final de cada trimestre-calendário. O §3º, do referido artigo, delinea o significado de "créditos de IPI passíveis de ressarcimento", enunciando que seriam apenas os créditos presumidos do §1º, inciso I, **apurados no trimestre-calendário**, e os créditos provenientes de entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

As disposições normativas da IN SRF nº 210/2002, acima transcritas, foram reproduzidas pela INs SRF nºs. 460/2004 e 600/2005. Esta última, vigente à época das declarações de compensação, trouxe, em seu art. 16, o mesmo regramento previsto no art. 14 da IN SRF nº 210/2002, delimitando o ressarcimento/compensação aos créditos escriturados ou apurados no trimestre-calendário de referência.

Na mesma linha seguiu a IN SRF nº 900/2008, em seu art. 21, delimitando, de forma inequívoca, que os créditos de IPI, passíveis de ressarcimento, são somente aqueles apurados ou escriturados no trimestre-calendário, conforme dispositivos transcritos abaixo (grifei partes):

#### *SEÇÃO I DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI*

*Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.*

*§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:*

*I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;*

*II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.*

*§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.*

*§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:*

*I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, **escriturados no trimestre-calendário;***

*II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e*

*III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.*

*§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:*

*I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou*

*II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.*

*§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.*

*§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a*

*utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.*

**§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:**

***I - referir-se a um único trimestre-calendário; e***

***II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.***

Como se vê, as mesmas restrições introduzidas pela IN SRF nº 210/2002, delimitando os créditos ressarcíveis à apuração em um único trimestre-calendário (trimestre de referência), são reproduzidas nas instruções normativas posteriores.

Assim, em face do arcabouço normativo que rege a matéria no decurso dos últimos anos, verifica-se que cada pedido de ressarcimento/declaração de compensação deverá referir-se a um único trimestre-calendário.

Na esteira de tal entendimento tem se posicionado a jurisprudência do CARF. Vejam-se, por exemplo, o Acórdão nº. 3401-005.347, julgado na sessão de 26/09/2018, o Acórdão nº. 9303-007.148, julgado na sessão de 11/07/2018, e o Acórdão nº. 3301-005.078, julgado na sessão de 30/08/2018, cujas ementas seguem transcritas:

Acórdão nº. 3401-005.347

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.*

*O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração.*

*Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.*

Acórdão nº. 9303-007.148

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

*ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.*

*Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.*

Acórdão nº. 3301-005.078

---

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003  
IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.  
TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.  
O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.  
Recurso Voluntário Negado*

Nas ementas dos arestos transcritos, está claro o entendimento de que o ressarcimento/compensação de IPI só se aplica aos créditos escriturados ou apurados no trimestre-calendário a que se refere, devendo ser excluído o saldo credor de trimestres anteriores ou posteriores.

No caso concreto, como visto, a autoridade fiscal não levou em consideração eventual saldo credor de períodos posteriores, até porque tal saldo não foi objeto da declaração de compensação formulada pelo sujeito passivo. Desse modo, não merece reparos a apuração da autoridade tributária, uma vez que seguiu, de forma precisa, os limites procedimentais traçados pela legislação que rege os pedidos de ressarcimento e declaração de compensação do IPI. De semelhante modo, considero correta a decisão recorrida, tendo em vista que seu entendimento foi harmônico com o arcabouço normativo que regula os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação na esfera federal.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator